



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10620.000953/2002-02
Recurso nº 329.274 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.859 – 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente SÍLVIO LEPESQUEUR
Interessado FAZENDA NACIONAL

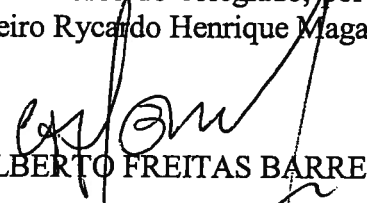
RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando a situação fática do processo realmente enquadra-se na questão de direito alegada como objeto de dissídio. Ausência de cotejo fático que reforce a inadmissibilidade do recurso especial.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencido o conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira que dele conhecia.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO- Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

EDITADO EM: 19 MAI 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte, com base em divergência jurisprudencial.

Lavrou-se auto de infração contra o contribuinte, com base na constatação, pelo fisco, de ausência da averbação da área de reserva legal declarada na DITR de 1997, bem como na falta de comprovação da existência das cabeças de gado correspondentes ao ano de 1996 e do VTN apresentado pelo contribuinte. Assim, glosou-se integralmente as áreas apontadas como de reserva legal e de utilização de pastagem, e alterou-se o VTN, com parâmetro nos valores informados pela Secretaria de Agricultura da Prefeitura de Unaí/MG.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 63/65 dos autos. Preliminarmente, requereu o arquivamento do auto de infração tendo em vista o errado número da inscrição do imóvel na Receita Federal. No mérito, em relação à ausência de averbação, na matrícula do imóvel, da área de reserva legal, argumentou que, conforme a escritura de compra e venda do imóvel, adquiriu-o com a manutenção das condições referentes à reserva legal, de modo que, ao contrário do concluído pelo Fisco, há, sim, menção à área de reserva legal do imóvel em sua matrícula.

Por outro lado, relativamente à falta de comprovação de utilização da área de pastagem, juntou aos autos Declaração de Produtor Rural e de Controle Sanitário do IMA, que, asseverou, comprova que possui e utiliza área destinada à pecuária.

Quanto ao fato que lhe foi imputado, consistente na declaração de valor da sua terra, inferior ao verdadeiro comercializado na região, relatou que declarou o valor correspondente ao da sua aquisição, até porque o próprio Poder Público, quando da desapropriação do imóvel, atribuiu-lhe valor ainda menor.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 89/96, julgou parcialmente procedente o auto de infração, “para acatar a área de utilização limitada de 302,3 ha. e efetuar as demais alterações cadastrais decorrentes, com a conseqüente redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização de R\$ 41.322,73 para R\$ 33.246,09, a ser acrescido de multa proporcional de 75% e juros de mora na forma da legislação vigente”.

Reputando não comprovada a existência rebanho no imóvel no ano de 1996, manteve-se a glosa da área de pastagem. Também, manteve-se o VTN apurado pela fiscalização, em face da falta de comprovação do valor apontado na DITR. Acatou-se, entretanto, a argumentação do contribuinte no que tange a parte da área de reserva legal.

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 101/117 dos autos.

Preliminarmente, suscitou a nulidade do auto de infração, reputando-se passivamente ilegítimo, por não ser proprietário do imóvel cadastrado na Receita Federal sob o nº 5668141-0. Alegou, de outro modo, que a aquisição da propriedade somente realizou-se após a ocorrência do fato gerador, o que caracterizaria a sua ilegitimidade passiva.

No mérito, alegou, primeiramente, que, no que tange à área de utilização limitada, não podia proceder à sua averbação, pois, em 1º de janeiro de 1997, ainda não era proprietário do imóvel. Aduziu, também, que excluiu, na declaração, a área de 400 ha., à título

de área de utilização limitada, tendo em vista que, posto que não averbada, a área de reserva legal não pode ser desconsiderada.

Relativamente à comprovação da área de pastagem correspondente ao ano de 1996, relatou que, tratando-se de período em que não era sequer proprietário do imóvel, os documentos comprobatórios do fato em questão estavam à disposição da fiscalização no Instituto Mineiro de Agropecuária ou na Secretaria da Fazenda de Minas Gerais. Alegou que não pode ser responsabilizado por obrigação de que, à época, não era sujeito passivo.

Impugnou o arbitramento do VTN, bem como a aplicação da taxa Selic na correção monetária do crédito tributário em questão. Por fim, expôs que a multa de 75% é confiscatória.

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 133/139).

A antiga Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, às fls. 174/183, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do contribuinte.

Afastou-se a preliminar de nulidade, tendo em vista que restou indiscutível, nos autos, que o imóvel objeto da fiscalização é a “Fazenda Brejinho”. Eis a ementa do acórdão:

LANÇAMENTO. NULIDADE. Incabível a nulidade do lançamento quando não restar configurada, nos autos, a ilegitimidade passiva do autuado.

ITR. APURAÇÃO. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

Considera-se como área tributável, para efeito de apuração do ITR; a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal, comprovadas nos autos, com documentação hábil e idônea.

UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL- ÁREA DE PASTAGENS. Para efeito de apuração do grau de utilização das áreas do imóvel há que se considerar a área de pastagem efetivamente comprovada por meio de documentação hábil.

DO VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO. Não comprovada, através de documentação hábil, o Valor da Terra Nua atribuído ao imóvel na declaração original, deve ser mantido o VTN atribuído pela fiscalização.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Desta forma, o contribuinte interpôs o presente recurso especial às fls. 198/209 dos autos, com base em divergência jurisprudencial.

Combateu os seguintes pontos:

a) modificação do critério jurídico do lançamento: o recorrente, mencionando acórdão da antiga Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, insurgiu-se contra o fato de que, no acórdão recorrido, alterou-se o valor da área total do imóvel declarada e



apurado no auto de infração, de 1552 ha. para 1678,3 ha. Assim procedendo, o recorrente defendeu que o órgão prolator da decisão impugnada incorreu em inadmissível alteração do critério jurídico adotado no lançamento, indo de encontro a situação jurídica já constituída, violando o princípio da segurança jurídica e o artigo 146 do Código Tributário Nacional.

b) a consideração, como área de pastagem, de 552 ha. para efeito de apuração da área de utilização do imóvel. Neste ponto, o recorrente apresentou decisão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (acórdão nº 302.38.092). Inconformado com o fato de que, no acórdão recorrido, para a determinação da área de utilização do imóvel como área de pastagem, teve-se em vista apenas as Declarações para cadastro de imóvel rural junto ao INCRA; o recorrente propugnou pelo reconhecimento da idoneidade de outros meios de comprovação da utilização de área de pastagem, como por meio de cartões de vacina do respectivo rebanho.

O recorrente, partindo do fato de que a comprovação da quantidade de animais é determinante para a aferição da área de utilização do imóvel rural, nos termos do artigo 25 do Decreto-lei nº 4382/66, argumentou que é imprescindível que se considere qualquer prova capaz de atestar efetivamente o tamanho do rebanho existente na propriedade rural. Ressaltou que apresentou os cartões de vacinação do IMA e a Declaração de Produtor Rural, demonstrando a existência de um rebanho de 362 cabeças. Com isso, *“ao se aplicar o artigo 25 do Decreto-lei nº 4382/66, considerando o índice de lotação por zona de pecuária referente ao município de Unaí de 0,25, segundo a Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, obtém-se uma área bastante superior àquela que foi declarada (1.100 ha.), perfazendo um total de 1448 ha. Neste sentido, a área efetivamente utilizada para pastagem seria, nos termos daquele dispositivo, a área declarada pelo recorrente”*. Enfatizou-se que as decisões exaradas no processo, até a presente fase, não consideraram os cartões de vacinação do IMA e a Declaração de Produtor Rural como provas idôneas da composição quantitativa do rebanho. Somente levaram-se em conta as Declarações para Cadastro de Imóvel Rural junto ao INCRA.

Destarte, o recorrente pleiteou a restauração do valor original da área total do imóvel, bem como o reconhecimento da comprovação do rebanho por meio dos cartões de vacinação do IMA e da Declaração de Produtor Rural juntados ao autos.

Às fls. 224/232, deu parcial seguimento ao recurso do contribuinte, *“exclusivamente quanto à mudança no fundamento da exigência, em face de alteração na área total do imóvel no acórdão recorrido”*.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões às fls. 234/244 dos autos.

Preliminarmente, expôs que o recorrente não demonstrou a divergência jurisprudencial suscitada: primeiro porque apenas juntou aos autos a ementa do acórdão apontado como paradigma; segundo porque não perpetrou o efetivo confronto entre as situações fáticas subjacentes ao acórdão recorrido e à decisão paradigma.

Defendeu que, no despacho de fls. 224/232, ao se dar seguimento ao recurso do contribuinte na hipótese, transcrevendo-se trecho do acórdão paradigma, procedeu-se a fim de suprir um defeito constante do recurso do contribuinte, *“fugindo das suas atribuições próprias”*.

Por outro lado, analisando o acórdão recorrido, alegou que as situações fática são diversas, aquele tratando de lançamento IPI, em que a autuação fundamentou-se no fato de

ser a “empresa autuada ‘subfornecedora’ de um dado consórcio, ao passo que, por ocasião de diligência fiscal, a autoridade autuante admitiu a sua natureza de “fornecedora”, o que motivou o acórdão de divergência a concluir que a mudança no referido entendimento representou alteração no critério jurídico da autuação, com repercussão na obrigação jurídica tributária”.

No mérito, asseverou que a alteração da área total do imóvel do contribuinte não importou alteração do critério jurídico de autuação, mas consubstanciou tão-somente aplicação do princípio da verdade material ao procedimento administrativo fiscal.

Alegou que a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes desconsiderou a área total do imóvel declarada pelo contribuinte e considerada no lançamento, para ter como parâmetro a Declaração do Cadastro do Imóvel Rural do próprio contribuinte, apresentada ao INCRA. Assim, argumentou que não houve modificação na interpretação jurídica anterior da Administração Tributária, relacionando-se apenas a matéria fática, concernente a um dos elementos da obrigação tributária, qual seja a base de cálculo do tributo. Tal fato constitui apenas, expôs a Procuradoria da Fazenda Nacional, controle da legalidade do ato administrativo de lançamento, dentro do qual está a verificação da base jurídica impositiva e da veracidade dos elementos utilizados na sua aferição. Destarte, afirmou, não houve qualquer violação ao artigo 146 do CTN.

Finalmente, alegou que “a decisão impugnada, ao analisar os valores considerados para cálculo do tributo devido, importou na exigência de ITR a menor do que o lançado, pelo que não se depreende qualquer prejuízo aos interesses do contribuinte”.

Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

Contudo, não preenche os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial apontada.

Com efeito, o dissídio suscitado pelo recorrente diz respeito à alteração do critério jurídico utilizado no lançamento, o que violaria o artigo 146 do CTN.

Partilho do entendimento de que, de fato, a alteração do critério jurídico do lançamento é inadmissível. Entretanto, não é o que se verifica no presente caso, em termos fáticos.

Isto é, a alegada modificação de critério jurídico imputada ao órgão julgador prolator da decisão recorrida, em verdade, não se caracterizou, tendo em vista que a simples consideração, com base nos elementos probatórios constante dos autos, de extensão diferente da área total do imóvel em relação àquela declarada inicialmente pelo contribuinte e levada em conta no lançamento, não constitui, por si só, alteração de critério jurídico.

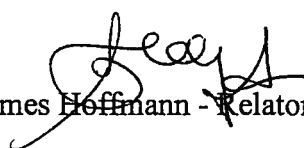


Pelo contrário, baseia-se em elementos de fato, de modo que, como bem lembrou a Procuradoria da Fazenda Nacional, constitui-se, tão-somente, em concretização do princípio da verdade real no procedimento administrativo fiscal.

Ora, a divergência jurisprudencial, apta a ensejar o pronunciamento deste órgão, somente se caracteriza quando a situação fática subjacente à questão de direito suscitada, sobre a qual se requer a necessária uniformização interpretativa, realmente se vincula a esta questão. Se a questão de fato não se enquadrar na questão de direito supostamente caracterizadora da divergência, esta não é de ser reconhecida.

Ademais, o recorrente apenas juntou a ementa da decisão apontada como paradigma, não procedendo ao necessário cotejo analítico de ambas as decisões, até porque se assim fosse feito, restaria patente a inexistência da divergência.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial do contribuinte, pois que não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial, fundamento do seu recurso.


Susy Gomes Hoffmann - Relatora